

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 65 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - a gestante e a adotante;

IV - paternidade;

V - por afastamento do cônjuge;

VI - para o serviço militar;

VII - para atividade política, na forma disposta neste Capítulo, Seção VII;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - para trato de interesse particular;

X - para estudo de aperfeiçoamento;

XI - licença prêmio;

XII - licença Jubileu de Prata.

Parágrafo 1º - As licenças previstas no Inciso I e II serão precedidas de exame por médico ou junta médica oficial.

Parágrafo 2º - As licenças mencionadas nos Incisos V, VI e IX serão sempre sem vencimentos.

Parágrafo 3º - Os exercentes de cargo em comissão fazem jús somente as licenças elencadas nos Incisos I, III e IV.

SEÇÃO II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 66 - Será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jús, e no caso de acidente de trabalho.